

FAMÍLIA: CONCEITOS, SIGNIFICADOS E IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL

Jéssica Resende Santos

RESUMO

O presente artigo busca analisar a definição de família por meio da lente dos Direitos Humanos para abrir a definição da família e formular uma compreensão na qual a livre formação seria o cerne para o Direito de família Internacional, tendo como fundamentos os princípios do Direito Internacional para o reconhecimento de tal concepção. Para isso utilizou-se dos conceitos construtivistas jurídicos de consenso, orientando o entendimento dos Estados a respeito da família e a sua livre formação e composição.

Palavras-chave: Direito Internacional. Definição de família. Direitos Humanos. Construtivismo.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the definition of family, through the lens of Human Rights, to open the definition of the family and formulate an understanding, where free education would be the core of International Family Law. Based on the principles of International Law for the recognition of such a concept. Using the legal constructivist concepts of consensus, guiding the understanding of States regarding the family and its free formation and composition.

Keywords: International Law. Family definition. Humans rights. Constructivist.

INTRODUÇÃO

A sociedade já foi regida por múltiplas formas de organização social. O mundo já esteve sob o domínio de diversas instituições, diversos dogmas, e não há um só período no qual a população tenha existido ou permanecido homoganeamente, até mesmo porque não é da natureza humana. Com o natural decurso do tempo e a evolução da sociedade, pouco a pouco, valores mais antigos vão sendo abandonados por aqueles que parecem mais sóbrios à realidade sociocultural dominante no momento. Com a evolução da sociedade e suas constantes mudanças, o ser humano muda seu estilo de vida, desligando-se dos princípios herdados das antigas civilizações e começando a se adaptar à realidade fática sociocultural (ALVES, 2014). A família, enquanto instituição formada pelos seres humanos, demonstra as

mais expressivas mudanças e evoluções frente a sua configuração, pois está em constante transformação, sendo algo inerente a nós, seres humanos.

Mesmo que tenhamos a tendência de oscilar entre ideias contraditórias sobre a família como sendo um local de conforto, em simultâneo, a família é uma instituição na qual tradições e dogmas têm amparo (SALAMI, 2019). Por isso, quando se aborda as relações afetivas, a missão é muito mais delicada, visto que esta reflete posturas, valores e princípios que interferem na própria estrutura da sociedade. Assim, torna-se mais difícil abordar estas relações sem passar por confrontos frente aos valores e percepções já postas como adequadas.

Entretanto, em decorrência da introdução de novos valores e costumes e com a grande influência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, colocaram-se novos parâmetros perante a sociedade, buscando o reconhecimento das novas formas de famílias (LOCKS, 2012). Essas transformações internacionais acabaram dando amparo para a abertura da definição de família no Direito Interno dos países, por intermédio da seguridade dos Direitos fundamentais trazidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com uma visão mais ampla, a família pode ser muito mais do que uma estrutura ligada através de ligação e sujeição. A família pode ser um espaço seguro sem a hierarquia social e preconceito, podendo tomar várias formas a partir dessa mudança (SALAMI, 2019), estabelecendo um espaço de reivindicações e de reconhecimento para as “novas” categorias de famílias por parte dos sistemas legais dos Estados, transformando o seio da sociedade ao proporcionar amparo para as novas famílias.

Ao ampliar a concepção familiar, nos deparamos com a ausência de redefinições do conceito de família no Direito. Não há um conceito, sob a ótica do princípio do pluralismo, admitindo e dando crédito às variadas organizações familiares, que a partir do vínculo da afetividade, surgem de forma cada vez mais intensa no meio social; fato este que não pode ser ignorado, tanto pela sociedade quando pelo legislador¹ (NORONHA; PARRON, 2012).

¹ No presente trabalho o legislador está sendo usado com a concepção construtivista de simultânea construção do Direito, como uma unidade total.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEFINIÇÃO DA FAMÍLIA DENTRO DO DIREITO

2

Desde os primeiros registros sobre a ocupação do homem no nosso planeta, verifica-se a existência de agrupamentos de pessoas visando a colaboração e a perpetuação da espécie (GAIOTTO FILHO, 2013); portanto, a família é um elemento cultural não orgânico (ANGELUCI, 2015) que ocorre de forma espontânea no meio social (DIAS, 2007).

Sendo a instituição que antecede a sociedade, o Estado e o Direito e tendo como incumbência a construção da identidade e a organização social, a família é um pilar de extrema importância para a formação e perpetuação do corpo social, caracterizando-se como o local onde o indivíduo se insere mais intimamente, estando nela implantado pelo nascimento ou por laços afetivos, constituindo por meio deste a sua personalidade e seu caráter. A família historicamente aparece como sendo uma instituição fundamental e sagrada, e que necessita da proteção do Estado (GAIOTTO FILHO, 2013).

A família é modelada pelo Direito, sendo que o regime legislativo sempre corresponderá ao congelamento de uma realidade existente, de modo que a família jurídica nunca será multifacetada como a família natural. Porém, com a introdução da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a realidade acerca da composição da família está se transformando (DIAS, 2007).

Historicamente a família era composta por um conjunto de pessoas e bens que estava submetido a um patriarca ou matriarca³. Mas, temporalmente, a família enquanto instituição sofreu profundas adaptações e modificações, que fizeram com que a definição do que seria entendido como “família” não possuísse um conceito delineado, tendo em vista que, ao passo que se modificam os valores sociais, modifica-se a definição do que se tem por entendimento ser uma “família” (ALVEZ, 2014). Essa constante reavaliação pela qual a família passou fez com que ela chegasse na formação que hoje nos é conhecida, sendo um núcleo muito mais restrito do que outrora foi.

É importante reconhecer que, embora cada sociedade forme diferentes padrões de família, existem fatores universais na delimitação do núcleo central que a compõe, sendo certo afirmar que o termo “família” é vago, mas pode significar grupos unidos pela

² Deve-se entender como Direito ocidental, já que este é a base de formação dos postulados do Direito Internacional público e privado.

³ Em alguns países da Ásia e África a família é vista sobre o olhar matrilinear.

afetividade, podendo ser compostos de pais e filhos, com uma linhagem patrilinear ou matrilinear, bem como um grupo cognático ou um grupo de parentes e seus descendentes que vivem juntos (ALVES, 2014).

A noção de família que permeia o Direito Internacional Privado é uma herança do direito romano/canônico/germânico que foi elaborado durante o período do império romano e a Idade Média, sendo difundido com a construção do Sistema Internacional no pós-guerra. Mas antes mesmo desses períodos houve tentativas de regular o relacionamento familiar⁴, como o código de Hamurábi⁵ e as Leis de Manu⁶, que curiosamente preserva até agora alguns de seus estatutos e princípios, pois influenciaram o direito romano e, posteriormente, o direito germânico (SILVA, 2005).

A construção da noção de família na Roma Antiga foi uma das principais fontes para a produção moderna da família. Deste modo, a família para os romanos era caracterizada, primeiro, não pela poligamia, mas pela organização de um certo número de indivíduos, livres e não livres, submetida ao poder paterno do seu chefe (SILVA, 2005). Os patriarcas tinham poder total de decisão sobre o que era parte de sua propriedade, podendo decidir o destino das mulheres, das crianças e dos escravos que eram considerados objetos, assim como os animais e as plantações, podendo vender ou abandonar seus filhos, caso não fossem aceitos pela família (SAMPAIO, 2007). É evidente que ocorreu uma evolução no direito de família, no sentido de proteger a própria família e, em especial, seus indivíduos, submetidos, em princípio, a um poder quase absoluto do *paterfamilias* (SILVA, 2005).

Deve-se ao Direito Romano o mérito de estruturar a família através de princípios normativos, pois até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base de formação da família passou a ser o *casamento*, visto que haveria

⁴ Tinha-se como preceito regular as relações e não a formação da família enquanto instituição social.

⁵ Foi o primeiro código de leis da história e vigorou na Mesopotâmia, quando Hamurábi governou o primeiro império babilônico, entre 1792 e 1750 a.C. Nele estão dispostas em 46 colunas de 3.600 linhas. Nele estão codificadas as leis de seu tempo, de um reino de cidades unificadas, um agrupamento de disposições casuísticas, de ordem civil, penal e administrativa (SÓ HISTÓRIA, 2020).

⁶ Esse código, que contém as leis de Manu, o primeiro legislador que se tem notícia na humanidade, foi escrito em sânscrito para a civilização hindu muito antes do código de Hamurábi, que se espalhou pela Assíria, Judeia e Grécia. O código de Manu é tido como a primeira organização geral da sociedade sob a forte motivação religiosa e política. Nele, há uma série de ideias sobre valores, tais como verdade, justiça e respeito (GSHOW, 2009).

somente família caso houvesse casamento, sendo que o matrimônio não era considerado uma relação jurídica, mas um fato social que tinha várias consequências jurídicas (MARKY, 1995). Portanto, entendia-se que a família apenas surgia a partir do casamento. Os conjuntos de pessoas unidos sem tal convenção não eram considerados famílias e, em razão disso, não mereciam a proteção estatal (NORONHA; PARRON, 2012).

O interesse político em regular a constituição e o funcionamento das famílias através do casamento se dava porque a família era considerada em sua dimensão econômica, patrimonialista⁷. O maior interesse a ser protegido era a permanência dos bens para os herdeiros (SIMON, 2001), resultando em uma entidade limitada por ser rigorosamente determinada, não havendo espaço para a esfera da vontade individual (SILVA, 2005).

Entretanto, com o tempo, o Direito de família sofreu diversas influências, podendo-se assinalar a forte influência do Direito Canônico e do Direito bárbaro durante a Idade Média⁸, quando foi introduzida a concepção cristã da família (GAIOTTO FILHO, 2013). Durante esse período, a estrutura familiar foi regida inteiramente pelo “Direito Canônico”⁹, que transformou a ideia social do matrimônio (MARKY, 1995), sendo que a única forma da família ser reconhecida passa a ser por meio do casamento religioso, que era considerado um sacramento (GONÇALVES; VIRGÍLIO, 2013).

Foi a partir deste momento que se combateu tudo aquilo que pudesse ameaçar o sagrado matrimônio e a família, como o aborto, o adultério e o concubinato que, até então, era aceito pelo Direito e capaz de gerar tantos efeitos quanto o casamento civil. Isso porque os reis da época mantinham esposas e concubinas, bem como o alto e o baixo clero, os quais deixavam levar-se pelo desejo e contaminaram-se em relações carnavais (ALVES, 2014).

Deve-se observar que, com a consagração do matrimônio, este, por ser uma união indissolúvel, passou a desconsiderar o afeto como ponto central de uma união (ALVES,

⁷ Essa percepção será totalmente afastada a partir do final do século XX, quando o movimento LGBTQ+ começa a reivindicar o reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos.

⁸ Lembrando que a concepção da família canônica foi difundida por meio do colonialismo, demonstrando que há uma harmonização jurídica do que se é uma família a partir da revolução industrial para frente.

⁹ Factualmente a estrutura familiar durante a Idade Média conviveu com várias convenções que a regulavam. Foi apenas a partir do século XI que se viu o começo do domínio do direito canônico, mas com uma certa ressalva, já que este não era unanimidade até o final da idade Média (HISTÓRIA FM, 2019).

2014).). A Igreja via a família como surgida do sagrado matrimônio a fim de gerar filhos, sendo que a formação da unidade familiar era uma obrigação do homem (GALANO, 2006).

Contudo, havia uma divergência entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Não obstante, para a Igreja, em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes; no entanto, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam (WALD *apud* NOGUEIRA, s.i.). O estabelecimento da família dependia muito menos do amor e da vontade individual que da necessidade de sobrevivência, durante esse período (GALANO, 2006).

Com o advento do capitalismo e da industrialização, a família passou a representar um refúgio ante as ameaças do mundo. Ela começa a tomar a forma que nos é familiar, tornando-se limitada, patriarcal¹⁰, hierarquizada e com a divisão do trabalho sendo sexualmente definida e dicotomizada em público versus privado (RAMOS; NASCIMENTO, 2008).

Provocou-se, assim, uma divisão histórica para a estrutura social, pois o caráter produtivo e reprodutivo da família deixou de ser a regra, houve o embaralhamento dos papéis sociais atribuídos ao Homem e a Mulher na sociedade, provocando o afrouxamento dos laços entre o Estado e a Igreja e acarretando profundas evoluções sociais e a manutenção do próprio conceito de família, que se transformou em um verdadeiro caleidoscópio de relações (DIAS, 2007). No entanto, todas essas mudanças estruturais não foram refletidas no ordenamento jurídico, mesmo que a partir do século XIX a família começou a voltar-se à afeição, deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra (DILL; CALDERAN, 2011).

Um dos marcos essenciais da revolução paradigmática no Direito Civil e, em especial, no Direito de Família, é a introdução da psicanálise no discurso jurídico (PEREIRA, 2003). Isto porque foi a partir do discurso psicanalítico que uma nova noção sobre a relação conjugal foi introduzida na ciência jurídica. Ao considerar o sujeito de desejo fez despertar uma nova consciência sob a não-obrigatoriedade dos vínculos conjugais. Além disso, o discurso psicanalítico introduz outra noção de sexualidade, compreendo que ela é muito mais da

¹⁰ A família no Direito sempre fora patriarcal, porém as produções modernas hierarquizam a família, destituindo a mulher de qualquer autonomia que uma vez ela possuiu nas produções legais da antiguidade.

ordem do desejo que da genitalidade, provocando uma revolução na compreensão jurídica acerca dos vínculos matrimoniais sustentados no amor e no afeto, construindo as premissas da valoração do afeto pelo Direito (PEREIRA, 2003). É circunscrita à família heteronormativa essa nova interpretação do Direito de Família acerca da família, distinguindo-a pelo afeto entre seus membros e a constante busca pela felicidade, retirando e privando o afeto das formações familiares que destoam da família heteronormativa. A partir desse momento, a família se abre para configurar-se em um abrigo no qual seus membros praticam a solidariedade, a fraternidade e, acima de tudo, os laços de afeto e amor (DILL; CALDERAN, 2011). O patrimônio perde seu lugar de realce, pois seu sentido passou a se corporificar apenas com funcionamento e realização da dignidade humana (PEREIRA, 2003).

Todavia, apenas após formulação da Declaração Universal de Direitos Humanos houve uma verdadeira revolução jurídica nos moldes de família. Diga-se "jurídica", porque de fato, os conceitos familiares já haviam há muito se modificado (ALVEZ, 2014). Os princípios postos na Declaração Universal de Direitos Humanos tornaram a família plural, extinguindo distinções na filiação e quebrando o modelo patriarcalista presente. Rompe-se com os dogmas que permeiam o direito de família, criando uma referência de compreensão sobre a instituição familiar, sendo apropriado falar-se em *famílias*, e não em família, fazendo-se reconhecer o pluralismo organizacional doméstico por meio do reconhecimento do sujeito de direito (GOMES, 2002).

Assim, atribui-se um valor jurídico ao afeto, redimensionando a tábua axiológica do Direito e autorizando-nos a falar sobre uma ética do afeto como um dos sustentáculos e pilares do Direito de Família (PEREIRA, 2003). Ao se desvincular a família do matrimônio, possibilitou-se a entrada do afeto no Direito de família, sendo atualmente a socioafetividade o norte desse ramo do Direito; em outras palavras, não é mais necessária a existência de pai, mãe ou filhos para haver uma família (ALVEZ, 2014), pois a valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa (DIAS, 2007).

Mesmo que vivamos em um cenário no qual a concepção de família vem mudando, existe uma resistência grande à recepção das famílias que fujam do modelo heteroparental, patriarcalista e matrimonial (ALVES, 2014). No entanto, o novo valor jurídico tem

desinstalado velhas concepções e instalado uma nova ordem jurídica para a família (PEREIRA, 2003).

2 ENTRE A DETERMINAÇÃO JURÍDICA E A LIVRE COMPOSIÇÃO

Historicamente, o Direito de Família foi criado como uma exceção no direito privado no que diz respeito à teoria da vontade, sugerindo que há algo universal e a-histórico na família, ratificando, assim, o pensamento de que a família era uma unidade impotente e necessitava de proteção. Esta categorização da representação da natureza da família gerou um processo de produções legais que definia a sua criação, evolução e seu desaparecimento. Isto transformou o Direito de família em uma série de argumentos, sendo que se estabelecia um conjunto de dogmas morais e científicos acerca da “família” (SIERRA; ALVIAR, 2015).

A introdução da definição de família nas constituições nacionais à época foi entendido como uma virada de ponto para constituições mais sociais. No entanto, essa definição fundamentou o nosso entendimento sobre o que é família, direcionando a nossa compreensão para a ideia de que o casamento é a base fundadora da família. Assim, autorizou-se leis que tinham pouco espaço para a liberdade de escolha e expressão da vontade do indivíduo, mas, em simultâneo, utiliza-se do discurso de que a família é um organismo o qual não deve sofrer interferência do Estado, por ser uma instituição “privada” (SIERRA; ALVIAR, 2015).

A concepção do que seria uma família é uma disputa de ideias que tem como base valores e concepções que foram sendo transferidas temporalmente, por meio da religião, da estrutura política e do senso comum, criando assim uma competição entre ideia e norma (RISSE; SIKKINK, 1999). Sob esta justificativa de preservar a sociedade, o Estado ainda hoje impõe sanções e penas a quem se afasta do parâmetro legal heteronormativo ou ousa comprometer a estabilidade das relações sociais. A tendência dos legisladores é de arvorar-se no papel de guardiões dos bons costumes, buscando a preservação de uma moral conservadora, se comportando autoritariamente, prescrevendo como as pessoas devem proceder, impondo condutas afinadas com o moralismo vigente e qualquer agir que se diferencie do parâmetro estabelecido é tido como inexistente por ausência de referendo legal (DIAS, 2007).

Mesmo havendo tentativas de criar cláusulas que visavam garantir a liberdade do casamento, estas acabavam por excluir os vários arranjos que a família podia vir a tomar

(SIERRA; ALVIAR, 2015), reconhecendo que as definições geram limitações e consequentemente maculam o progresso civilizatório e o atendimento integral do Direito aos avanços sociais (CONSERVA, 2017). Assim, carecia ao Direito de família assumir um novo perfil o qual se assente em novos pilares que vinculem a afetividade, a pluralidade e o hedonismo, conferir-lhe uma feição mais integrativa, sendo que os fundamentos residem no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que se servem à relação familiar (DIAS, 2010 apud SANTIAGO, 2013).

O sujeito é que importa e não o seu objeto, ou seja, a forma de constituição de família pode até variar, com o tempo e o espaço em que ela se encontra, mas em seu âmago estará sempre o núcleo estruturante do desenvolvimento da personalidade e o direito a ser humano (SARA, 2018). Por consequência, não carece de qualquer consensualização, exigindo, pura e simplesmente, seu reconhecimento e proteção, priorizando a união livre, focalizando na relação afetiva, pessoal, subvertendo essa hierarquia de valores das famílias tradicionais (SIMON, 2001), deixando de ser uma imposição dogmática, mas uma obra coletiva que tem suas referências à defesa da humanidade.

Abre-se então um novo paradigma no qual percebe-se que não se pode pensar na realização do indivíduo sem este ter independência para exercer a sua liberdade, igualdade, fraternidade, felicidade, segurança, saúde, educação e outros valores humanos básicos que se relacionam com o direito à família e nos remetem ao lar, onde eles se concretizam (BARROS, 2021). Assim, o homem para ser digno necessita que o afeto seja reconhecido como valor inerente a sua condição humana e, desta forma, um verdadeiro direito fundamental, que uma vez desrespeitado ensejaria reparação. Neste sentido, o direito à afetividade ou ao afeto é um direito fundamental no tocante à estruturação da entidade familiar (HOGEMANN *et al.*, 2013). Mesmo não sendo expresso em palavras, o Direito Internacional manifesta o princípio da afetividade. Tais princípios são de extrema importância para o homem enquanto cidadão de direitos e deveres; portanto, é dever do Estado evoluir no sentido de abranger cada vez mais a todos os grupos e suas individualidades (CONSERVA, 2017). A partir do marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos, se faz referência expressa à proteção da dignidade do indivíduo, e introduz a concepção contemporânea de que esses direitos são caracterizados por sua universalidade e sua indivisibilidade (ARAÚJO, 2020).

Deste modo, se passa a compreender os modelos de vivência afetiva a partir da necessidade de se garantir proteção a todos, sem distinção, sendo que a melhor forma de definir a “família” seria por meio da indefinição desta, deixando a sua composição aberta para a livre formação. Isto utilizando-se dos princípios gerais do Direito Internacional e dispondo-se do sistema internacional de Direitos humanos para produzir proteção para as novas formas de família, legitimado por intermédio de preceitos consagrados em uma série de diplomas internacionais a abertura da definição (SANTIAGO, 2012).

Essa reflexão significa, em sua essência, a invocação do artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 16¹¹:

I - os homens e mulheres de maioridade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II - O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III - A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado.

Então, se associam os ideais de liberdade dos sujeitos, em todos os seus sentidos, construindo um conceito de família que pode ser pensado e entendido em qualquer tempo ou espaço, já que família foi, é, e sempre será, a célula básica da sociedade (PEREIRA, 2003). Assim, substitui-se a percepção de “família-instituição” por “família-instrumento” do desenvolvimento da pessoa humana, devendo ser protegida conforme os interesses de seus componentes, com igualdade e solidariedade entre eles (NORONHA, PARRON, 2012).

Assim se proporcionaram meios os quais os movimentos sociais, principalmente da comunidade LGBTQ+, pudessem introduzir a suas reivindicações, provocando a abertura dos caminhos para o reconhecimento das múltiplas formas pelas quais a família pode ser moldada hoje em dia, tendo a proteção à entidade familiar como únicos destinatários os membros dessa família, que são conseqüentemente, cidadãos, seres humanos que necessitam que sejam respeitados o seu querer, e seja resguardado a sua dignidade e o seu direito à liberdade e

¹¹ Não excluindo as diversas outras possibilidades de constituição de família, além daquela formada pelo matrimônio.

igualdade (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013). Talvez não existam razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto e excessiva ingerência na vida das pessoas (DIAS, 2004).

Assimila-se os princípios dos Direitos Humanos como suporte norteador do “novo” direito de família, sendo universal e inerente à condição humana, em todas as partes do mundo e em todos os tempos (MALUF, 2010). Isto não podendo se proteger algumas entidades familiares e desproteger outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana (LÔBO, 2004).

O complexo de tal constituição está no fato de que esta depende completamente da estrutura dos Estados para a sua constituição. Pois, por mais que os Estados sejam signatários e participem do Sistema Internacional de Direitos Humanos, estes ainda tomam pelo princípio que a família enquanto entidade não está ligada à realização dos direitos inerentes ao homem, por termos essa configuração privativa de tais relações no legislativo estatal. Entretanto, o Direito de Família vem passando por grandes mudanças na história recente em todo mundo, sugerindo que existe um anseio social no sentido de privilegiar a vontade do ser humano ao formalismo rigoroso das instituições, antepondo a liberdade da busca e realização afetiva, sem o hermetismo dos arquétipos legislativos e sem o risco constante de condenação moralista e da exclusão (SIMON, 2011). Assim, surgem novas formas de expressão do núcleo familiar que exigem dos Estados e da sociedade um novo comportamento frente aos anseios de liberdade e realização do indivíduo afetivamente (SILVA, 2005).

Com a aceitação da diversificação da entidade familiar, demonstra-se que o afeto foi consagrado a direito fundamental. Essa qualificação pode ser entendida quando ligada à garantia da felicidade, que não deve ser medida, imposta ou manipulada, porém colocada sob a concepção de direito a ser atingido. Sob esta mirada, constata-se que o vínculo da afinidade atende às modificações familiares que deixaram de ser modelo único e matrimonializado para seguir uma nova ordem, à qual é atribuído o valor jurídico do afeto (NORONHA; PARRON, 2012). Proporcionando uma nova premissa na cultura jurídica que possa permitir a proteção e reconhecimento de todas as entidades familiares, centrando-se no afeto como a sua maior preocupação (VIANNA, 2011). Portanto, não se deve definir a família pelos indivíduos unidos por laços biológicos, mas pelos significantes elos que criam nas relações, sem os quais essas relações se esfacelariam, precisamente pela perda, ou inexistência, de sentido (SARTI,

2004).

Formula-se então um novo modelo jurídico de família, que diz respeito à busca da realização plena de seus membros, se desvinculando de um formalismo exacerbado que segrega socialmente alguns indivíduos. Não garanti-los significaria opor-se à própria natureza do homem, já que os direitos humanos encontram-se na construção do reconhecimento. Em outras palavras, os direitos humanos nascem da alteridade, nunca da mesmice ou da mesmidade. Em termos históricos, os direitos humanos afirmam-se através da luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão e todas as formas de apequenamento do humano (IFIBE, 2008). Admitir alguma exclusão seria negar o direito à família, inibindo a teoria e a prática dos direitos humanos (MALUF, 2010).

Assim, entende-se que a formação do Estado familiar também representa um direito humano a ser respeitado e protegido, tanto no plano interno como no plano internacional. Entretanto, essa real inclusão somente será efetiva quando se alcançar a família em todas as suas manifestações e não apenas nas formas tradicionais como o casamento, a união estável ou a monoparentalidade (MALUF, 2010). Afinal, a família é uma instituição que deve atender a efetivação do princípio da dignidade humana, bem como assegurar os direitos de personalidade de seus membros. As violações desses direitos resultam em danos aos envolvidos nessas relações, devendo ser configurada como ato ilícito (SARA, 2018).

Em 2016 a comissão dos Direitos humanos indicou, através de seu relatório anual, no artigo 24, que:

24¹². Não há definição de família no direito internacional dos direitos humanos. Conforme o Comitê de Direitos Humanos, “o conceito de família pode diferir em alguns aspectos de Estado para Estado, e mesmo de região para região dentro de um Estado, e que, portanto, “não é possível dar ao conceito uma definição padrão”. Da mesma forma, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declarou que o conceito deve ser entendido "em um sentido amplo" e "segundo o uso local apropriado". Outros mecanismos internacionais de direitos humanos expressaram opiniões semelhantes.

Abre-se então as portas para reconhecer as formas alternativas de família tanto na lei quanto na política internacional, contestando a compreensão jurídica que vincula a família

¹² ONU - Organização das Nações Unidas. Relatório Anual da Comissão dos Direitos Humanos. Nova York: ONU, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/ProtectionFamily/A-HRC-31-37_en.doc.

como o “núcleo natural e fundamental da sociedade” na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em tratados internacionais que excluem implicitamente relações entre pessoas do mesmo sexo do significado da família na lei e na política internacional (GENNARINI, 2016).

Quanto se elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Depreende-se, portanto, que o Estado se vale de tal princípio tanto para limitar quanto para nortear sua atuação, possuindo o dever de promover condutas eficazes que possibilitem o mínimo de condições existenciais para cada ser humano (NORONHA; PARRON, 2012). Por isso, os direitos humanos, do ponto de vista normativo, estão em um intervalo crítico entre Ética e Direito.

O aspecto político dos direitos humanos remete para dois desdobramentos: o primeiro que contempla os aspectos implicados em sua realização; e o segundo que denota uma carga de escolhas necessárias. No primeiro sentido, os direitos humanos são entendidos como parâmetro dos arranjos sociais e políticos, visto que sua realização é indicativa da qualidade política e social da vida de um povo. Ou seja, a realização dos direitos humanos, como responsabilidade fundamental do Estado, que deve garantir, respeitar, promover e proteger todos os direitos, além de reparar as violações, põe-se como tarefa política. O Estado, assim, passa a se constituir no espaço público por excelência, a quem cabe desenvolver ações pautadas pelos direitos humanos: os direitos humanos, por um lado, ao limitarem o poder do Estado, exigindo do Estado que seja agente realizador dos direitos, afinal, é seu dever fundamental realiza-los (IFIBE, 2008).

Naturalmente, a concepção moderna dos direitos humanos apresenta limites inegáveis. O primeiro argumento reside no fato de que os direitos humanos confinam-se ao direito estatal, limitando "muito o seu impacto democratizador", pois os deixou sem uma base mais direta com outros direitos não-estatais. Um segundo limite prende-se à negação vivenciada e reproduzida pelo Direito moderno, traduzida na ênfase técnico-formal pela promulgação positiva de direitos, com a conseqüente negligência "do quadro de aplicação", de negação da real efetividade desses direitos, abrindo um "distância entre os cidadãos e o Direito" (WOLKMER, 2006). Parte-se, portanto, de um formalismo monista em que toda produção jurídica moderna está sujeita ao poder do Estado. Torna-se, hoje, primordial, para melhor compreensão dos direitos humanos, direcioná-los em termos multiculturais; ou seja, concebê-los como novas concepções de cidadania, fundados, como querem Boaventura de S.

Santos e João A. Nunes, no reconhecimento da diferença e na criação de políticas sociais voltadas para redução das desigualdades, a redistribuição de recursos e a inclusão social (WOLKMER, 2006).

Existe uma forte disputa hoje em torno do termo família, o que vem afetando de forma direta o avanço da agenda internacional acerca desse tema. Isto faz com que o acionamento dos mecanismos internacionais, que dentro de um tema “relevante” produziria constrangimento e traria à tona a situação de tal fato para a sociedade internacional, não tenha o mesmo efeito, já que se vê, em simultâneo, o avanço em alguns Estados a aceitação e abertura para qualquer categoria de família; já em outros se vê o avanço do preconceito e discriminação a concepções de família, se não a tradicional.

3 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL NORTEADORES DA DEFINIÇÃO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

O Direito Internacional é um conjunto de preceitos e fundamentos que regula a sociedade internacional, composta por Estados Soberanos, Organizações Internacionais e Indivíduos, sendo ainda hoje o Estado o principal elemento no sistema internacional. Este é o ramo do Direito que mais vem evoluindo dentre todos os ramos jurídicos, influenciando todos os aspectos da vida humana. Decorrente da necessidade de acompanhar o intenso intercâmbio internacional do mundo contemporâneo, houve a proliferação de tratados e convenções internacionais tentando criar um “guarda-chuva jurídico” para que os horrores que foram vistos na Segunda Guerra Mundial não voltassem a se repetir (MUNIZ, 2017).

Entretanto, nos últimos anos, devido ao avanço da integração mundial, os limites entre o privado e o público está enfraquecendo, de forma que se tem visto uma erosão na distinção entre direito internacional público e privado; isso se deve à crescente influência internacional dos Direitos Humanos na agenda internacional, sendo que o indivíduo e as suas relações têm se tornado gradativamente um objeto de regulamentação do Direito internacional público. Essa degradação tem sido sentida mais no contexto do Direito internacional de família, no qual o objeto não pode ser mais entendido somente como parte integrante do Direito internacional privado (STARK, 2005).

Isto demanda o reconhecimento de princípios de caráter transnacional que oriente o Direito de família, devendo ser entendido que a harmonização da definição nos ordenamentos

jurídicos de diversos países pode ser mais bem alcançada por intermédio de iniciativas indutoras, de maneira a ultrapassar as resistências nacionais, envolvendo governos, organizações não governamentais, profissionais e acadêmicos, no desenvolvimento do reconhecimento de princípios gerais que levem à aceitação dos variados formatos de família (SANTIAGO, 2012).

Em face da obrigação internacional de respeitar aos direitos do homem, pode-se afirmar a existência de uma obrigação internacional de respeitar esses princípios, pois todos os Estados têm interesse jurídico na proteção dos sujeitos de direitos que integram uma família, o que, por si só, legitima a construção de pressupostos internacionais aplicáveis ao reconhecimento das relações familiares (SANTIAGO, 2012).

Assim, não obstante, a identificação dos aludidos princípios se justifica a partir do fato de se estabelecerem padrões de justiça que devem ser observados tanto pelos Estados quanto pelos indivíduos. Ademais, a adoção de princípios internacionais pelo direito de família não implica a construção de preceitos de observância obrigatória em todo e qualquer ordenamento jurídico-familiar, mesmo porque o reconhecimento de disposições amplamente consagradas de direito internacional é uma tarefa complicada, que sofre resistências importantes em função de Estados que não aceitam a limitação de seu direito de produzir normas (AGUIAR, 2016). Desta forma, o novo rol tem como parâmetro o Sistema internacional de direitos humanos que aborda os indivíduos enquanto sujeitos de direito que necessitam de proteção.

Em virtude da valorização da pessoa humana nos mais variados espaços, inclusive no âmbito familiar, faz-se necessário preservar, ao máximo, aqueles que se encontrem em posição de fragilidade. Assim, não existe mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, pois se há afeto, vontade de constituir família, união pública, duradoura e contínua, o Direito deve agir, tanto para um quanto para as outras formas de família (ALVEZ, 2014). Destarte, os princípios passaram a informar todo o sistema legal de modo a permitir a incidência de tal fundamento em todas as relações jurídicas e sociais (NORONHA; PARRON, 2012).

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

A dignidade da pessoa humana é o centro existencial essencialmente comum a todas as

peças humanas como componentes iguais do gênero humano, o que impõe um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (SANTIAGO, 2012). Considerado como alicerce de todo ordenamento jurídico internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana faz com que, a partir dele, floresçam os demais, visto que produz efeitos sobre todas as relações jurídicas que permeiam a sociedade (NORONHA; PARRON, 2012). Assegura-se por meio deste princípio os direitos à igualdade e liberdade, estabelecendo aos Estados promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, religião e etnia, o que deu margem à recepção, pelo ordenamento internacional, de modelos familiares que fogem da composição patriarcal estabelecida historicamente.

Isto representa a maior reforma já ocorrida no direito de família no que tange à multiplicidade das entidades familiares que floresceram no decorrer dos tempos, pois a partir desse macro princípio decorre a garantia de tratá-los uniformemente, ou seja, pressupõe-se dispensar cuidados igualitários, independentemente de sua formação, assim como garantir liberdade individual na escolha de manter ou não o núcleo familiar (NORONHA; PARRON, 2012). Nesse sentido, a entidade familiar se converteu no ambiente de realização existencial de cada um de seus integrantes e de afirmação de suas dignidades (SANTIAGO, 2012).

Se antes a família era tida apenas como um núcleo principal do meio social, hoje ela é o meio que proporciona o desenvolvimento da dignidade de seus membros. Dessa forma, abandona-se de vez a característica patrimonial/reprodutiva da família, para lhe atribuir um caráter afetivo, sendo que os laços que se criam são tão importantes quanto qualquer outro laço. Deixa-se de lado, compreensivelmente, o casamento para dar maior enfoque à proteção necessária do homem enquanto ser único, levando assim à consequente proteção da dignidade humana (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

A referida Declaração Universal dos Direitos humanos estabelece, no artigo VII:

Artigo 7: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948, s/p).

Dita-se, então, os princípios internacionais do direito de família, assegurando a esses

sujeitos de direito igualdade no exercício de todos os direitos civis, incluindo-se, portanto, aqueles pertinentes ao regime jurídico familiar (SANTIAGO, 2012). A desmistificação da composição familiar é necessária, principalmente baseando-se no princípio da Igualdade (CONSERVA, 2017).

O mundo contemporâneo requer a adequação do fenômeno de internacionalização de Direitos Humanos às normas de direito interno. Assim, novos temas como a igualdade de gênero, a democratização de uniões livres, a reconstrução do parâmetro parental, à socioafetividade, a inseminação artificial ou as uniões homoafetivas incrementam o debate que descamba, necessariamente, na concepção tradicional dos modelos familiares, passando a ser necessário que se repense os critérios de igualdade e de cidadania aplicáveis a estes e inúmeros outros casos. (SOARES apud CONSERVA, 2017, s/p)

O Estado, ao obstaculizar a possibilidade de formação da Família, contradiz sua própria lógica meta-jurídica e aquilo que é pactuado nos acordos que versam sobre Direitos Humanos, como também impede o pleno exercício civil dos nacionais e fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao segregar aquelas Famílias obrigadas a viver à margem de sua tutela (CONSERVA, 2017).

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O princípio da liberdade nas relações familiares refere-se ao respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem limitação externa de parentes, da sociedade ou do próprio Estado. Essa liberdade alcança as demais vertentes oriundas da constituição da família, como a livre administração do patrimônio familiar, o livre planejamento familiar, a livre formação dos filhos, etc. Essa liberdade, portanto, não diz respeito apenas à criação, manutenção ou extinção do núcleo familiar mas, também, à sua permanente constituição e recomposição, não sendo adequado ao Estado impor deveres que restrinjam profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas (SANTIAGO, 2012).

A família da pós-modernidade deve ser entendida como um sistema democrático que, substituindo a feição centralizadora e patriarcal por um espaço propício ao diálogo entre os seus membros, privilegie o exercício das liberdades decorrentes da elevação da dignidade da pessoa humana. É importante destacar que um dos alicerces fundamentais do Estado

Democrático de Direito relaciona-se à proteção e à garantia da própria liberdade individual. Com isso, a cada sujeito de direitos deve ser assegurada a possibilidade de se autodeterminar, efetivando suas escolhas existenciais primárias e concretizando seus próprios projetos de vida, desde que isso não tenha como consequência a violação de direitos de terceiros (SANTIAGO, 2012).

Ressalta-se que a atuação do Estado não se restringe a assegurar que o indivíduo exerça seu direito de escolha dentre as diversas opções possíveis, é importante a garantia das devidas condições objetivas para que essas escolhas possam ser efetivadas. Isso significa que os sujeitos de direito devem ter a possibilidade de desenvolver a sua personalidade, devendo as instituições políticas e jurídicas promover tal desenvolvimento (SANTIAGO, 2012) corporificando o afeto como princípio fundamental nos Direitos Humanos, pois sem a liberdade de escolha e segurança para realizar tal ato, o indivíduo ficaria à margem das determinações estatais da definição familiar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assevera, em seu artigo I, *in verbis*: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Sendo este artigo tão relevante no ordenamento internacional, é de se esperar que seja respeitado. Assim como também dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo III "Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal"; torna-se claro que a liberdade é algo inerente ao homem, não podendo dele se dissociar, pois encontra-se em sua essência, já que é condição de sua existência não estar submetido a vontade de outrem, isso é o que o leva ao caminho da felicidade (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Deve-se, forçosamente, respeitar o princípio da liberdade de constituição familiar, o qual dá relevância à liberdade que cada um tem de constituir sua união familiar ao seu modo e ao seu querer, sem para isso, sofrer limitações do Estado ou entes morais da sociedade (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013). Com isso, faz parte do conteúdo da dignidade da pessoa humana a autonomia da vontade, possibilitando ao homem desenvolver livremente as suas escolhas, inclusive na seara afetiva. Portanto, ao se respeitar a dignidade, estar-se-ão concretizando o direito fundamental ao afeto e, conseqüentemente, as relações construídas (HOGEMANN *et al.*, 2013).

3.4 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

Cumprir destacar que esse princípio de mínima intervenção do Estado nas relações familiares encontra amparo nos documentos e tratados internacionais. De início, mencione-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XXII, preceitua, claramente, que ninguém será sujeito a interferências em sua família, de modo que todo o ser humano tem o direito à proteção da lei contra interferências além do mínimo necessário. Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 17, determina, expressamente, que ninguém poderá ser alvo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família, tendo a pessoa, da mesma forma, o direito da proteção da lei contra intervenções indevidas no seio familiar. Os Estados apenas devem interferir nas entidades familiares para garantir a promoção dos direitos e garantias de seus componentes, assegurando a sua dignidade (SANTIAGO, 2012).

3.5 MOBILIZAÇÃO JURÍDICA

O dever jurídico com a sociedade mudou, sendo necessário que a mobilização seja o maior aliado das mutações pelo qual a sociedade está passando, ajudando a proteger a família ao longo de suas evoluções e transformações, confirmando a necessidade de um amparo jurídico internacional legislativo para acompanhar o processo de evolução do instituto familiar (NOBRE, 2014). Tendo um papel essencial na evolução do conceito de família, dado que o legislador encontra-se silente (ALVEZ, 2014), podendo funcionar como uma categoria de "recife de coral" para atrair os atores sociais, cuja fraqueza, em seus países, os levam a buscar um lugar onde seus direitos sejam reconhecidos (TARROW, 2009).

Mesmo que as decisões judiciais nacionais não sejam aproveitadas no plano internacional a título de mobilização jurídica internacional, sua consideração pode ao acaso ser útil enquanto forma de convergir as condições reinantes em foros domésticos, sendo que certos temas de direito internacional sirvam como elemento auxiliar à prova existência de certa norma internacional costumeira (REZEK, 2011), formando mecanismos pelos quais os núcleos mais vulneráveis da sociedade podem trazer mudanças para as suas estruturas culturais, entre eles a família.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho não busca entender o significado de família nas leis, mas trazer novos parâmetros para as definições jurídicas, ancorando-se sobre os direitos humanos. Comprovou-se que a família moderna está definida como uma comunidade de afeto, local perfeitamente propício ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que culmina em um ambiente voltado para o ser humano, em sua natureza plural, democrática, aberta e multifacetária, indo além do campo estabelecido pelas barreiras jurídicas e cada vez mais firme sobre o rochedo do afeto (NORONHA; PORRON, 2012).

Neste contexto, deve-se associar a função do Direito Internacional, em sua vertente mais moderna, ao de uma aranha que estabelece um contínuo e progressivo processo de tecelagem na busca de amarrar os ordenamentos jurídicos nacionais em uma imensa e intrincada rede de interseções (WEBERBAUER, 2014). Assim, efetiva o seu papel de protetor do ser humano e suas particularidades e vulnerabilidades, não o privando de sua liberdade e seu direito à dignidade. Deve-se analisar a situação sem um olhar moralista ou preconceituoso, antes de tudo são relações humanas, relações subjetivas, que consequentemente atingem tão somente aos interessados.

O reconhecimento do valor jurídico do afeto permite admitir efetivamente seus efeitos sobre a luta contra as formas arbitrárias de definição e em defesa da garantia das liberdades individuais. A família é o lar dos direitos humanos. Por isso, o direito fundamental à família e os seus direitos operacionais devem ser garantidos sem discriminação alguma, a fim de que o direito de família seja o mais humano dos direitos, constituindo uma obra coletiva que tem suas referências na defesa da humanidade. Concebendo um espaço de integralização social, longe de aspectos centralizados e egoísticos, se tornando entidades protegidas ao passo que atendam sua função social, de ambiente seguro tanto para a convivência entre os que a integram como para a própria dignidade destes. Expressando-se por meio das convergências de movimentos e de organizações populares, elaborando uma consciência coletiva e progressista, com vários níveis de análise e de compreensão e com uma ética de protesto contra toda categoria de injustiça e desigualdade, e de construção social democrática de “outro mundo possível” (HOUTART, 2007).

Ademais, o reconhecimento da indefinição para definir a família no direito de família internacional não implica a construção de preceitos de observância obrigatória em todo e

qualquer ordenamento jurídico-familiar, mesmo porque o reconhecimento de disposições amplamente consagradas de direito internacional é uma tarefa complicada, que sofre resistências em função de Estados que não aceitam a limitação de seu direito de produzir normas (SANTIAGO, 2012). Deste modo, mesmo com o reconhecimento de tal compreensão acerca da definição de família, ainda se tem um grande caminho para a sua efetivação por completo nos sistemas de Estados nacionais.

Entretanto, tal definição traz esperanças para as várias formas de famílias existentes hoje em dia, que estão desamparadas pelo Estado, dando ao sujeito ferramentas pelas quais podem buscar a sua felicidade, lutando contra os preconceitos existentes nos ordenamentos jurídicos de Estados. Por uma família mais inclusiva e dotada de afeto, como norte moral e ético, desta instituição que a nós é tão presente e necessária.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Márcia Cavalcante de. **Princípios internacionais do Direito de Família, sobretudo na necessidade de construir um regime jurídico internacional na esfera familiar**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52941/principios-internacionais-do-direito-de-familia-sobretudo-na-necessidade-de-construir-um-regime-juridico-internacional-na-esfera-familiar>. Acesso em: 8 jul. 2020.
- ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.
- ANGELUCI, Cleber Affonso et al. A igualdade na família: elementos para principiar as discussões. **Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 1-16, set. 2015. Anual. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4822>. Acesso em: 30 set. 2020.
- ARAÚJO, Nadia. Direito Internacional Privado, Direitos Fundamentais e Direito de Família Internacional. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 20, jan./jul. 2020, p. 14. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: Princípios e operações. **SR Barros**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>. Acesso em: 13 fev. 2021.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva. 2013. **Âmbito jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/o-direito-de-liberdade-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/>. Acesso em: 13 out. 2020.

CONSERVA, Mario Cesar da Silva. A tutela do Estado sobre a família. **Jus**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58622/a-tutela-do-estado-sobre-a-familia>. Acesso em: 23 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/119/Fam%C3%ADlia,+%C3%A9tica+e+afeto>. Acesso em: 9 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 608 p.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. 2011. **Âmbito jurídico**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftn12. Acesso em: 5 nov. 2020.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução histórico envolvendo o direito de família**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108#:~:text=O%20estudo%20sobre%20a%20fam%C3%ADlia,ao%20surgimento%20do%20pr%C3%B3prio%20direito.&text=Pode%20dse%20dizer%20que%20com,da%20mutabilidade%20natural%20do%20homem. Acesso em: 13 nov. 2020.

GALANO, Mônica Haydée. Família e história: a história da família. In: CERVENY, Ceneide Aria de Oliveira et al. (org.). **Família e... narrativas, gênero, parentalidade, irmãos, filhos nos divórcios, genealogia, história, história, estrutura, violência, intervenção sistema, rede social**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 9-233. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=b2F0Bec6f-8C&oi=fnd&pg=PA115&dq=a+constru%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+na+idade+m%C3%A9dia+&ots=RmuwC9hpkw&sig=fIE3bYULP4-0rxEebme1t_v0X6k#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 21 out. 2020.

GENNARINI, Stefano. **ONU Informa**: "Não há Definição para Família.". Disponível em: https://c-fam.org/friday_fax/onu-informa-%C2%A8nao-ha-definicao-para-familia%C2%A8/. Acesso em: 12 dez. 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Dalva Araújo; VIRGÍLIO; Jan Parol de Paula. Evolução Histórica da Família. **JICEX**. v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/150>. Acesso em: 19 de nov. 2020.

GSHOW. **O que é o código de Manu?** Disponível em:
<http://gshow.globo.com/novelas/caminho-das-indias/voce-sabia/platb/2009/06/10/o-que-e-o-codigo-de-manu/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

HISTÓRIA FM 002. **Idade Média: o que você aprendeu errado?** Entrevistador: Icles Rodrigues. Entrevistados: Rodrigo Prates de Andrade, Aline Dias da Silveira. Florianópolis. Leitura Obriga HISTÓRIA, 20 mai. 2019. Podcast. Disponível em:
<https://open.spotify.com/episode/6im7Ywdvnlq3cIobQhL9Lg>. Acesso em: 10 abr. 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel et al. O Direito fundamental ao Afeto. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, 2013. Disponível em:
<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/155>. Acesso em: 12 jan. 2021.

HOUTART, François. **Os movimentos sociais e a construção de uma novo sujeito histórico**. 2007. Disponível em:
<<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/formacion-virtual/20100715085030/cap20.pdf>>.
Acesso em: 12 jan. 2021.

Instituto Superior de Filosofia Berthier - IFIBE. Subsídios: para a disciplina conceitos e concepções de Direitos Humanos. 2008. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_subsidios_disciplina_conveitos_dh.pdf. Acesso em 20 fev. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Instituto brasileiro de família**. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus#:~:text=Os%20tipos%20de%20entidades%20familiares,brasileira%20n%C3%A3o%20encerram%20numerus%20clausus.&text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20pois%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,contempla%20o%20direito%20diferen%C3%A7a>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As novas modalidades de família**. 2012. Disponível em:
<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2682/as-novas-modalidades-familia>. p.1. Acesso em: 30 set. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 220 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MUNIZ, Juliana Aparecida. **Origem e desenvolvimento histórico do Direito Internacional Público**. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10191/Origem-e-desenvolvimento-historico-do-Direito-Internacional-Publico>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm#_ftn12. Acesso em: 6 de nov. de 2020.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. 2012. PDF, Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e evolução do direito de família**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 8 ago. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=po>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. **A família como instituição moderna**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 12 Dez. 2020.

RISSE, Thomas; SIKKINK, Kathryn. The Socialization of International human rights norms into domestic practices: introduction. In: RISSE, Thomas et al. **The Power of Human Rights: international norms and domestic changes**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 1-39.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**/Francisco Rezek. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAMPAIO, Ângela Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família na Roma antiga. **Jornada de Estudos Antigos e Medievais**, 6, 2007, Maringá. UEM, 2007. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. Princípios Internacionais do Direito de Família. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, S.I, v. 1, n. 9, p. 5483-5521, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/09/2012_09_5483_5521.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O direito de família contemporâneo: entidade familiar constitucionalizada. **Interfaces Científicas - Direito**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 57-66, 16 fev. 2013. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-381x.2013v1n2p57-66>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/415>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SARA, Williane. A família na atualidade: novo conceito de família e novas formações. **JUSBRASIL**. 2018. Disponível em: <https://willianesara21.jusbrasil.com.br/artigos/617244671/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. A Família como ordem simbólica. **Psicologia USP**. v. 15. n. 3, São Paulo 2004. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642004000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 17 nov. 2020.

SALAMI, Minna. The Western concept of family needs to move with the time. **CNN**. Atlanta, 8 de março de 2019. Disponível em:
<https://edition.cnn.com/style/article/minna-salami-family/index.html>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SILVA, Célio Egidio. **História e desenvolvimento do conceito de família**. 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8393>. Acesso em: 7 out. 2020.

SIMON, Romeu. **A evolução histórica das uniões informais e do conceito de família**. 2011. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/520/A-evolucao-historica-das-unioes-informais-e-do-conceito-de-familia#:~:text=sua%20conta%20gratuita%3A-,A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20das%20uni%C3%B5es%20informais%20e%20do%20conceito%20de,segmento%20importante%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sociais.&text=Constituir%20fam%C3%ADlia%20por%20meio%20da,mulher%2C%20%C3%A9%20um%20fato%20antropol%C3%B3gico>. Acesso em: 7 out. 2020.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo; ALVIAR, Helena. “Family” as a legal concept. **Revista Cs**, [S.L.], p. 91-109, 14 abr. 2015. Universidad Icesi.
<http://dx.doi.org/10.18046/recs.i15.1980>. Disponível em:
http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-03242015000100005. Acesso em: 10 set. 2020.

STARK, Barbara. **International family law: an introduction**. England: Ashgate Publishing Limited, 2005. 269 p.

SÓ HISTÓRIA. **Código de Hamurábi**. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2021. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/biografias/hammurabi/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Os Direitos Humanos na Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2003. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/1315/os-direitos-humanos-na-familia>. Acesso em: 24 Dez. 2020.

TARROW, Sidney. Outsiders inside e insiders outside: entre a ação pública nacional e transnacional em prol dos direitos humanos. **Caderno Crh**, Salvador, v. 22, n. 55, p. 151-161, abr. 2009. Trimestral. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792009000100009>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v22n55/09.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, [S.L.], v. 18, n. 24, p. 511-536, 27 nov. 2011. Lepidus Tecnologia. <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v18i24.41>.

WEBERBAUER, Paul Hugo. Diálogos entre constituição e direito internacional: introdução a teoria da teia constitucional / dialogue between constitution and international law. **Rfd-Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, [S.L.], n. 25, p. 175-196, 30 jun. 2014. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rfd.2014.7202>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7202>. Acesso em: 19 set. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Sequencia**, Santa Catarina, v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em: 13 ago.

GLOSSÁRIO

Hedonismo: busca incessante pelo prazer como bem supremo.

Paterfamilias: fundada na autoridade de um chefe, família patriarcal, no qual este era soberano.

Socioafetivo: família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva, também podendo ser referenciado como família poliafetiva ou eudemonista.

Família Matrimonial: formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

Família Informal: formada por uma união estável, tanto entre casais heteroafetivos quanto homoafetivos.